



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.096 - SP (2013/0257880-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO LUIS GOMES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O artigo 112, da Lei de Execução Penal, após a alteração trazida pela Lei nº 10.792/2003, não mais exige a submissão do apenado ao exame criminológico para a concessão de benefícios. Essa alteração, contudo, não retirou do magistrado a faculdade de solicitar a sua realização do exame, desde que calcado em elementos concretos que evidenciem a real necessidade da providência, conforme o entendimento assentado pela Súmula 439, desta Corte.

2. No caso concreto, não houve a devida fundamentação para determinar a realização da perícia criminológica, de vez que o Tribunal bandeirante obteve amparo apenas na gravidade abstrata do crime praticado.

3. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido no Agravo de Execução Penal n.º 0213682-24.2012.8.26.0000 e restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente a progressão para o regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.096 - SP (2013/0257880-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO LUIS GOMES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de THIAGO LUIS GOMES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução manejado pelo Ministério Público Estadual, para determinar a realização do exame criminológico a fim de aferir o mérito do sentenciado, devendo ser proferida nova decisão com análise apenas do requisito subjetivo pelo Juízo *a quo*.

Alega a Defensoria Pública, em síntese, que o paciente preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de progressão a regime prisional mais brando e que não foram apresentados argumentos concretos acerca da necessidade da realização do exame criminológico.

Requer, por derradeiro, a concessão da ordem a fim de que seja restabelecida a decisão do Juízo das Execuções, ou alternativamente, que seja realizado o exame criminológico, mas mantido o reeducando no regime mais benéfico.

O pedido liminar foi indeferido pelo então Relator do feito, Exm^o. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR) (fl. 20).

Informações prestadas (fls. 29/46).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 50/52).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.096 - SP (2013/0257880-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO LUIS GOMES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O artigo 112, da Lei de Execução Penal, após a alteração trazida pela Lei nº 10.792/2003, não mais exige a submissão do apenado ao exame criminológico para a concessão de benefícios. Essa alteração, contudo, não retirou do magistrado a faculdade de solicitar a sua realização do exame, desde que calcado em elementos concretos que evidenciem a real necessidade da providência, conforme o entendimento assentado pela Súmula 439, desta Corte.

2. No caso concreto, não houve a devida fundamentação para determinar a realização da perícia criminológica, de vez que o Tribunal bandeirante obteve amparo apenas na gravidade abstrata do crime praticado.

3. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido no Agravo de Execução Penal n.º 0213682-24.2012.8.26.0000 e restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente a progressão para o regime semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.096 - SP (2013/0257880-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO LUIS GOMES

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

No caso concreto, o Juízo das Execuções dispensou a realização do exame criminológico e deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, por entender ter o paciente preenchido os requisitos objetivo e subjetivo previstos em lei (fl. 33).

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo em execução ministerial, assentando ser necessária a realização de exame criminológico, sob o argumento de que *"o sentenciado foi condenado por crime praticado com violência e grave ameaça (roubo majorado), o que por si só já indica que ele não se mostra engajado na reeducação penal, nem ter assimilado a contento os benefícios da terapêutica prisional, deixando dúvida acerca da sua real condição de voltar a conviver em sociedade"* (fl. 34).

Embora o artigo 112, da Lei de Execução Penal, após a alteração trazida pela Lei nº 10.792/2003, não mais exija a submissão do apenado ao exame criminológico para a concessão de benefícios, essa alteração não retirou do magistrado a faculdade de solicitar a sua realização do exame, desde que calcado em elementos concretos que evidenciem a real necessidade da providência.

Este entendimento já foi inclusive sumulado nesta Corte por meio da Súmula 439, *verbis*:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

A esse respeito, os precedentes desta Corte (grifamos):

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
PROGRESSÃO PRISIONAL CONCEDIDA PELO JUÍZO DAS
EXECUÇÕES PENAIS. REVOGAÇÃO PELO TRIBUNAL DE
ORIGEM POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embora o artigo 112 da Lei de Execução Penal, após a alteração trazida pela Lei nº 10.792/2003, não mais exija a submissão do apenado ao exame criminológico para a concessão de benefícios, o Juiz da Execução, ou mesmo o Tribunal de Justiça, de forma fundamentada, pode determinar, diante das peculiaridades do caso, a realização do aludido exame para a formação do seu convencimento, nos termos do enunciado nº 439 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, não houve motivação idônea para a revogação da progressão prisional concedida pelo Juízo das Execuções Penais, pois o Tribunal de origem valeu-se apenas da gravidade abstrata dos crimes praticados, da longa pena a cumprir, da falta grave cometida sem que se mencionasse sua data - dado imprescindível para se aferir a contemporaneidade ou não da ocorrência de tal infração -, bem como de alegações genéricas acerca do cabimento do exame criminológico, o que configura o alegado constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC nº 236.521/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 28.6.12)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PLEITO DEFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. DECISUM CASSADO PELA CORTE DE JUSTIÇA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGEVIDADE DA PENA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 439/STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei n.º 10.792/2003, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão de regime e o livramento condicional.

2."Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

3. O Tribunal de origem, cassando a decisão concessiva da progressão de regime prisional proferida pelo Juízo singular, exigiu a realização do exame criminológico, sem evidenciar nenhum elemento concreto que apontasse o demérito do paciente, limitando-se a aduzir a insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário, ante a gravidade abstrata do delito e a longevidade da pena.

4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que deferiu o regime semiaberto ao paciente.

(HC 205.279/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Desembargadora Convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 11.10.12)

No caso concreto, não houve a devida fundamentação para determinar a realização da perícia criminológica, de vez que o Tribunal bandeirante obteve amparo apenas na gravidade abstrata do crime praticado.

Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem para cassar o acórdão proferido no Agravo de Execução Penal n.º 0213682-24.2012.8.26.0000 e restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente a progressão para o regime semiaberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0257880-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 275.096 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02136822420128260000 2136822420128260000 622834

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO LUIS GOMES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.